



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.562 - SP (2021/0308379-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : FELISBERTO OCTAVIANO DOS REIS NETO
OUTRO NOME : FELISBERTO OTAVIANO DOS REIS NETO
ADVOGADOS : SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP093005
LUIZ CARLOS THIM - SP111850
SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650
RECORRIDO : RONALDO PAPA
ADVOGADO : JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD - SP077908

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. NULIDADE DA FIANÇA. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA INSUPERÁVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES *EX LEGE*. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) a higidez da garantia fidejussória de locação, em virtude de ausência de vênua conjugal em aditivo de prorrogação; e iii) a exigibilidade dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015 quando o devedor for beneficiário da gratuidade de justiça.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. As matérias de defesa deduzidas ou dedutíveis na fase de conhecimento ficam albergadas pela autoridade da imutabilidade e indiscutibilidade caracterizadoras da coisa julgada e sua eficácia preclusiva, nos termos do art. 508 do CPC/2015 (correspondente ao art. 474 do CPC/1973), ainda que porventura de caráter cogente, sendo insuscetíveis de discussão em sede de cumprimento de sentença, tal como a nulidade da fiança por ausência de vênua conjugal.

4. A obrigação de pagamento dos honorários advocatícios do art. 523, § 1º, do CPC/2015 – de caráter sucumbencial – encontra-se sob condição suspensiva de exigibilidade quando o devedor for beneficiário da gratuidade de justiça, razão pela qual, embora efetivamente devida pelo executado (o que afasta, inclusive, eventual alegação de excesso de execução), não enseja a expropriação de bens do devedor enquanto subsistir a situação econômico-financeira que amparou a concessão da gratuidade.

5. Consoante interpretação que se faz do disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, essa condição suspensiva limita-se ao prazo de 5 (cinco) anos (findo o qual a obrigação se extingue), contados a partir do momento em que se tornar certa a obrigação de pagamento da verba honorária, que, em cumprimento de sentença, ocorre com o advento do termo final do prazo de pagamento voluntário (art. 523, *caput*, do CPC/2015), ou com a preclusão da decisão que rejeitar ou acolher, no todo ou em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Brasília, 06 de setembro de 2022 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.562 - SP (2021/0308379-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Felisberto Octaviano dos Reis Neto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Denota-se dos autos que o ora recorrente interpôs agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau que, nos autos de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada, para decotar dos cálculos elaborados pela parte credora/agravada todo e qualquer valor atinente a ônus de sucumbência, determinando a incidência de multa de 10% apenas sobre o débito principal.

Examinando aquele agravo, a Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado da Corte estadual negou-lhe provimento, nos termos do aresto assim ementado (e-STJ, fl. 45):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCAÇÃO. Controvérsia envolvendo impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão interlocutória que não comporta alteração. Ausência de violação ao art. 489 do CPC/2015. Agravante que foi condenado por sentença judicial transitada em julgado. Alegação de ilegitimidade que viola a coisa julgada. Distinção (art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015), ademais, quanto à aplicação do enunciado da Súmula 322 do STJ. Inviabilidade de condenação em honorários, pois não houve cobrança de verbas sucumbenciais no cálculo do credor. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 71-99), interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aduz a existência de violação aos arts. 85, § 1º, 98, § 1º, IV, 489, § 1º, II e VI, 492, 523, 525, § 1º, II e III, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; e 1.647, III, do Código Civil.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional fundada em omissão e deficiência na fundamentação, acerca da suscitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade da fiança e da incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença.

Alega, no mérito, ser nula a fiança prestada sem a anuência do cônjuge virago do recorrente, pois a ausência de consentimento quanto ao aditivo que prorroga a locação torna ineficaz a garantia fidejussória nessa medida, conforme o disposto nas Súmulas 214 e 332 do STJ, podendo tal matéria ser suscitada a qualquer tempo – por ser de ordem pública e por caracterizar nulidade absoluta –, inclusive após o trânsito em julgado da sentença exequenda.

Argumenta, ademais, que a natureza dos honorários a que se refere o art. 523 do CPC/2015 é sucumbencial, de forma que a parte devedora beneficiária da gratuidade de justiça não pode ser compelida ao pagamento dessa verba, porquanto suspensa a sua exigibilidade, não podendo compor, desse modo, o cálculo do cumprimento de sentença.

Contrarrazões às fls. 102-106 (e-STJ).

Não admitido o processamento do apelo especial na origem, o insurgente interpôs o correlato agravo, o qual foi provido por esta relatoria e convertido em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.562 - SP (2021/0308379-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O propósito recursal consiste em definir: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) a higidez da garantia fidejussória de locação, em virtude de ausência de vênia conjugal em aditivo de prorrogação; e iii) a exigibilidade dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015 quando o devedor for beneficiário da gratuidade de justiça.

1. Negativa de prestação jurisdicional

Em relação à suscitada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, notadamente a respeito da nulidade da fiança e da exigibilidade dos honorários advocatícios oriundos do não pagamento voluntário do montante condenatório no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Segundo assente na jurisprudência deste Tribunal, "não há violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese" (AgInt no AREsp 1.768.300/PR, Quarta Turma, DJe 1º/7/2021).

2. Higidez da fiança

Concernente à fiança prestada pelo recorrente, conquanto o Tribunal de origem tenha asseverado que a matéria atinente à nulidade da garantia fidejussória viole a coisa julgada, analisou o mérito da controvérsia, concluindo pela validade da fiança prestada, não se aplicando a Súmula 332 do STJ ao caso, haja vista que "a esposa do executado [recorrente], [...] assinou como fiadora, conforme fls. 70/71 dos autos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de execução, não tendo assinado apenas uma retificação que prorrogou o prazo de vigência do contrato de locação" (e-STJ, fl. 47).

É certo que o vício apontado – incidente sobre a fiança – possui o condão de, em tese, invalidar o título executivo judicial formado em desfavor do recorrente, sobretudo diante do teor do art. 1.647, III, do CC e das Súmulas 214 e 332 deste Tribunal Superior.

Contudo, não se pode olvidar que a alegação recursal de nulidade dessa garantia se deu em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, cuja atividade cognitiva é restrita, pois visa desconstituir um título executivo judicial precedido do devido processo legal na fase de conhecimento, pressupondo a efetiva realização do contraditório e da ampla defesa.

Segundo leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, "não podendo o executado voltar a discutir o direito exequendo fixado em sentença, haverá na impugnação uma limitação da cognição horizontal, restringindo-se as matérias passíveis de alegação nessa espécie de defesa" (*Manual de Direito Processual Civil*. Volume único – 9ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1.367).

Quanto à alegação de nulidade da fiança por ausência de vênua conjugal, a afastar a responsabilidade do fiador/recorrente e, por conseguinte, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, é matéria de defesa a ser formulada na fase cognitiva da ação indenizatória relativa à locação, em observância ao princípio da eventualidade positivado no art. 336 do CPC/2015 (correspondente ao art. 300 do CPC/1973).

Ocorrendo ou não o debate da temática de defesa e havendo o acolhimento do correlato pedido do autor, recairá sobre aquela matéria a autoridade da imutabilidade e indiscutibilidade caracterizadora da coisa julgada.

Nos termos do art. 508 do CPC/2015 (correspondente ao art. 474 do CPC/1973), reputam-se repelidas todas as matérias de defesa deduzidas e dedutíveis pela parte ré, não comportando debate posterior, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada, a alcançar inclusive as questões de ordem pública.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.749.877/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 10/6/2021; AgInt no REsp n. 1.910.903/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021; e REsp n. 1.516.158/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 2/8/2019.

Logo, considerando que a nulidade da fiança constitui matéria de defesa a ser debatida na fase de conhecimento de demanda locatícia, afigura-se intransponível a barreira da coisa julgada e sua eficácia preclusiva, a impedir a sua (re)discussão na fase de cumprimento de sentença.

3. Exigibilidade dos honorários

Os honorários advocatícios de sucumbência, conforme preconiza o diploma processual vigente, serão devidos pelo vencido ao advogado do vencedor (art. 85, *caput*, do CPC/2015), tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1º, do CPC/2015).

No tocante ao cumprimento de sentença, a seu turno, dispõe o art. 523, § 1º, do CPC/2015 que, "não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento".

Tais honorários, convém registrar, caracterizam uma antecipação da sucumbência no cumprimento de sentença, à luz do princípio da causalidade, pois, "não efetuado o pagamento do crédito constante de título executivo, o devedor mantém atividade de resistência à satisfação do crédito, causando a necessidade da propositura da ação de execução" (DIDIER JR., Fredie, *et al. Curso de direito processual civil: execução* – 9ª ed. – Salvador: JusPodivm, 2019, p. 437).

Assim, não havendo o pagamento voluntário do débito pelo devedor no prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523, *caput*, do CPC2015, impõe-se ao devedor o pagamentos desses novos honorários sobre todo o montante condenatório constante da sentença exequenda, em virtude do trabalho adicional que será realizado pelo advogado do credor, agora na fase de cumprimento de sentença, buscando a satisfação do crédito.

Saliente-se que os honorários advocatícios de sucumbência classificam-se como tal quando decorrentes do processo judicial, em contraponto aos honorários contratuais, que são regulados pelo direito material, porquanto oriundos da autonomia da vontade da parte e do advogado na celebração do contrato de prestação de serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios (GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *et al. Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral* – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 325).

Nesse contexto, ressaí indubitável o caráter sucumbencial dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015, visto que provenientes de determinação legal em desfavor do executado, que não se desincumbiu do ônus processual de pagar voluntariamente o débito no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, no que concerne ao alcance da gratuidade de justiça, dispõe o art. 98, § 1º, VI, do CPC/2015 que essa benesse compreende os honorários do advogado, sendo que, vencida a parte beneficiária, a exigibilidade dessa verba ficará sob condição suspensiva pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que a fixou, findo o qual extinguir-se-á a obrigação (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

Outrossim, tendo em vista que "os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias", segundo preceitua o art. 9º, da Lei n. 1.060/1950, somente haverá a caducidade da benesse mediante decisão judicial expressa nesse sentido (AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 26/2/2015, DJe de 4/3/2015).

Sob essa ótica e considerando que o cumprimento de sentença – na sistemática hodierna do sincretismo processual – constitui uma fase do processo que se desenvolve em continuidade à relação jurídico-processual estabelecida previamente na fase de conhecimento, a gratuidade de justiça concedida na fase cognitiva deve perdurar na fase executiva subsequente, se não expressamente revogada.

Isso não quer dizer, entretanto, que a inclusão dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015 no cálculo dos valores devidos na execução caracterize excesso de execução, pois, como expressamente assente no art. 98, § 3º, do CPC/2015, tal verba honorária – originária da própria lei – é efetivamente devida pelo beneficiário da gratuidade de justiça, quedando-se suspensa apenas a sua exigibilidade, o que implica somente a impossibilidade de realização de atos expropriatórios dos bens do devedor para o adimplemento dessa obrigação enquanto perdurar a situação econômico-financeira da parte devedora justificante da concessão da gratuidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, enfatize-se que a mencionada condição suspensiva se conservará pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos (após o qual se extingue a verba honorária), tal como previsto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, a contar do momento em que se tornar certa a obrigação de honorários em comento, como se depreende do escopo legal consistente na redação do mencionado dispositivo, que assenta iniciar-se o cômputo do interregno quinquenal a partir do trânsito em julgado da decisão que certificou as verbas suspensas.

Nessa inteligência, registre-se que os honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015 – por incidirem *ex lege*, ou seja, independente de decisão judicial, bastando apenas que o executado não efetue o pagamento voluntário do débito exequendo no prazo quinzenal previsto no art. 523, *caput*, da lei de regência – consideram-se como certos a partir do dia seguinte ao termo final desse interregno de adimplemento voluntário ou da preclusão da decisão que rejeitar ou acolher, no todo ou em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença.

Portanto, a concessão da gratuidade de justiça ao executado na fase de conhecimento perdura até a fase de cumprimento de sentença – se não revogada –, alcançando os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015, de modo que essa obrigação, embora efetivamente devida (a infirmar eventual alegação de excesso de execução), encontra-se sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015, não sendo possível a prática de atos expropriatórios dos bens do devedor para a sua satisfação enquanto subsistir a situação econômico-financeira do devedor fundamentadora do deferimento da gratuidade de justiça, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do momento no qual se tornou certa essa obrigação e findos os quais se considera extinto o referido débito.

4. Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer tão somente a incidência de condição suspensiva de exigibilidade dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015 pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do momento em que se tornou certa a obrigação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0308379-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.990.562 / SP

Números Origem: 0002730-67.2020.8.26.0362 00027306720208260362
0002730672020826036210052197020148260362
000273067202082603621005219702014826036219552014 1005219-70.2014.8.26.0362
10052197020148260362 1955/2014 19552014 20232189120218260000
27306720208260362 2730672020826036210052197020148260362
273067202082603621005219702014826036219552014

PAUTA: 06/09/2022

JULGADO: 06/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELISBERTO OCTAVIANO DOS REIS NETO
OUTRO NOME : FELISBERTO OTAVIANO DOS REIS NETO
ADVOGADOS : SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP093005
LUIZ CARLOS THIM - SP111850
SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650
RECORRIDO : RONALDO PAPA
ADVOGADO : JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD - SP077908

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.